

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.048 - GO (2018/0342449-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AFONSO BERNARDES
ADVOGADOS : RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) -
GO045303
RECORRIDO : PAULO FERNANDO MARINS CARDOSO
ADVOGADO : LÍVIA QUIXABEIRA MACHADO BATISTA - GO024376

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBE A QUEM REQUEREU A PERÍCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO AUTORIZAM A APLICAÇÃO DO ART. 603 DO CPC/15.

1. Ação ajuizada em 29/10/2014. Recurso especial interposto em 12/9/2018. Conclusão ao Gabinete em 8/2/2019.

2. O propósito recursal consiste em definir a quem incumbe, em processo de dissolução parcial de sociedade limitada, o adiantamento dos honorários devidos ao perito designado para apurar os haveres do sócio excluído.

3. De acordo com o art. 95, *caput*, do CPC/15, a despesa concernente à antecipação dos honorários periciais incumbe a quem requereu a prova técnica (no particular, o recorrente).

4. A moldura fática da hipótese desautoriza a aplicação da regra do art. 603, § 1º, do CPC/15, pois essa norma exige, para que possa haver o rateio das despesas processuais entre as partes, “manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução”, circunstância ausente no particular.

5. A pretensão de rateio dos honorários fundada na alegação de que a perícia contábil seria realizada independentemente de requerimento de quaisquer das partes também não se coaduna com as circunstâncias fáticas da espécie.

6. Ademais, o STJ já se manifestou – muito embora em demanda derivada de fatos distintos da presente – no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença, os encargos relacionados à fase de liquidação devem ser imputados à parte que foi derrotada (no particular, o recorrente), a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

Superior Tribunal de Justiça

taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.048 - GO (2018/0342449-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : AFONSO BERNARDES

ADVOGADOS : RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623

ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) -
GO045303

RECORRIDO : PAULO FERNANDO MARINS CARDOSO

ADVOGADO : LÍVIA QUIXABEIRA MACHADO BATISTA - GO024376

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por AFONSO BERNARDES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de dissolução parcial de sociedade limitada, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por PAULO FERNANDO MARTINS CARDOSO contra o recorrente.

Decisão: determinou a apuração dos haveres devidos ao sócio excluído, nomeou perito para elaborar o laudo técnico e ordenou às partes que depositassem o valor dos honorários em conta judicial.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, para determinar que o recorrente arque com o pagamento dos honorários periciais.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos artigos 95, 603, § 1º, e 604, III, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Alega que, no procedimento especial de dissolução de sociedades, a nomeação de perito para elaboração do cálculo dos haveres é ato que deve ser realizado de ofício pelo juiz, de modo que

Superior Tribunal de Justiça

as partes devem arcar em conjunto com o pagamento dos honorários do *expert*, à razão de 50% para cada uma.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.048 - GO (2018/0342449-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : AFONSO BERNARDES

ADVOGADOS : RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623

ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) -
GO045303

RECORRIDO : PAULO FERNANDO MARINS CARDOSO

ADVOGADO : LÍVIA QUIXABEIRA MACHADO BATISTA - GO024376

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBE A QUEM REQUEREU A PERÍCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO AUTORIZAM A APLICAÇÃO DO ART. 603 DO CPC/15.

1. Ação ajuizada em 29/10/2014. Recurso especial interposto em 12/9/2018. Conclusão ao Gabinete em 8/2/2019.

2. O propósito recursal consiste em definir a quem incumbe, em processo de dissolução parcial de sociedade limitada, o adiantamento dos honorários devidos ao perito designado para apurar os haveres do sócio excluído.

3. De acordo com o art. 95, *caput*, do CPC/15, a despesa concernente à antecipação dos honorários periciais incumbe a quem requereu a prova técnica (no particular, o recorrente).

4. A moldura fática da hipótese desautoriza a aplicação da regra do art. 603, § 1º, do CPC/15, pois essa norma exige, para que possa haver o rateio das despesas processuais entre as partes, "manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução", circunstância ausente no particular.

5. A pretensão de rateio dos honorários fundada na alegação de que a perícia contábil seria realizada independentemente de requerimento de quaisquer das partes também não se coaduna com as circunstâncias fáticas da espécie.

6. Ademais, o STJ já se manifestou – muito embora em demanda derivada de fatos distintos da presente – no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença, os encargos relacionados à fase de liquidação devem ser imputados à parte que foi derrotada (no particular, o recorrente), a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.048 - GO (2018/0342449-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : AFONSO BERNARDES

ADVOGADOS : RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623

ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) -
GO045303

RECORRIDO : PAULO FERNANDO MARINS CARDOSO

ADVOGADO : LÍVIA QUIXABEIRA MACHADO BATISTA - GO024376

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir a quem incumbe, em processo de dissolução parcial de sociedade limitada, o adiantamento dos honorários devidos ao perito designado para apurar os haveres do sócio excluído.

1. DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

Na hipótese dos autos, depreende-se que, em 14/9/2016, o recorrente peticionou perante o Juízo requerendo que fosse deflagrada a fase de liquidação do patrimônio da sociedade dissolvida, uma vez que não houve acordo entre os sócios quanto à partilha de seus bens e direitos. Na mesma peça, pediu que fosse nomeado perito para elaboração do balanço patrimonial de apuração de haveres (e-STJ fls. 62/63).

Ato contínuo, o sócio recorrido apresentou a relação de bens e valores pertencentes à sociedade na data da prolação da sentença dissolutiva (e-STJ fls. 64/68).

O recorrente, discordando dos dados constantes em tal inventário, pleiteou, em 8/2/2017, o prosseguimento da liquidação e, uma vez mais, requereu a nomeação de *expert* para calcular os valores a ele devidos (e-STJ fls. 70/76).

Diante desses fatos, o Juízo determinou a apuração dos haveres – mediante elaboração de balanço patrimonial especialmente levantado para esse fim –, nomeou o perito incumbido de tal desiderato e determinou às partes que adiantassem, mediante depósito em conta judicial, os honorários correlatos (e-STJ fls. 77/82).

Contra essa decisão, ou, mais especificamente, contra o dever imposto a ambas as partes pela antecipação da verba do *expert*, o recorrido manejou o agravo de instrumento que, provido pelo Tribunal *a quo*, deu ensejo à interposição do presente recurso especial pelo sócio excluído.

2. DA RESPONSABILIDADE PELO ADIANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO

A regra estabelecida pelo legislador, no que se refere à matéria em discussão, está prevista no art. 95, *caput*, do CPC/15:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Da leitura dessa norma, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro elegeu critério subjetivo para imposição do ônus de antecipação do valor da remuneração do perito: a despesa deve ser adiantada por quem requerer a perícia, devendo ser rateada quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo Juiz.

Desse modo, uma vez estabelecido expressamente pela lei o critério acima mencionado, e constatada a ocorrência, na hipótese, do fato regulado pelo dispositivo em questão – requerimento de trabalho pericial contábil pelo

recorrente –, impõe-se a aplicação da consequência normativa prevista – adiantamento dos honorários exclusivamente por este.

Trata-se de incidência direta da regra contida na norma jurídica, a qual não prevê, nos exatos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, que, em situações como a presente, a quantia antecipada deva ser rateada entre as partes.

Convém registrar, outrossim, que a norma especial invocada pelo recorrente, disposta no art. 603, *caput* e § 1º, do CPC/15, não tem incidência à hipótese, pois a circunstância fática que atrai sua aplicabilidade é distinta da situação verificada na presente ação.

Com efeito, o dispositivo em questão determina que, para fins de rateio das custas relativas a processo de dissolução parcial de sociedade, deve haver o cumprimento de uma condição específica: manifestação expressa e unânime das partes pela concordância da dissolução.

Ocorre que, no particular, essa circunstância não está presente, haja vista que o recorrente, ao contestar a ação, manifestou intenção em permanecer na sociedade (e-STJ fls. 31/46). Tal fato, inclusive, foi sublinhado pela Corte de origem:

Apenas a título de reforço de argumentação, convém ressaltar que o embargante efetivamente resistiu à dissolução da sociedade e foi sucumbente na primeira fase da ação, não se podendo falar em iniciação automática da fase de liquidação. (e-STJ fl. 145)

Impõe-se rechaçar, igualmente, a pretensão recursal de rateio dos honorários fundada na alegação de que a perícia contábil seria realizada independentemente de requerimento de quaisquer das partes, na medida em que se afiguraria imprescindível para apuração dos haveres.

E isso porque, conforme se constata da leitura das decisões do Juízo

de primeiro grau de fls. 69 e 77/82 (e-STJ), foi oportunizado às partes, justamente a fim de evitar gastos desnecessários com a realização de perícia, que envidassem esforços no sentido de solucionar consensualmente o conflito.

Muito embora frustrada a tentativa de resolução amigável, depreende-se claramente que o Juízo estava inclinado a não ordenar a realização da perícia, a qual somente foi determinada em função do comportamento beligerante das partes e dos requerimentos específicos formulados pelo próprio recorrente.

Não se pode olvidar, ademais, o que ficou decidido por ocasião do julgamento do REsp 1.274.466/SC (Segunda Seção, DJe 21/05/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos), que, muito embora trate de hipótese fática bastante distinta e tenha sido julgado sob a égide do CPC/73, possui diretrizes que não podem ser ignoradas.

Naquela ocasião, entendeu-se que, após o trânsito em julgado da sentença, os encargos relacionados à fase de liquidação devem ser imputados à parte que foi derrotada (no particular, o recorrente), a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais.

3. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0342449-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.821.048 / GO**

Números Origem: 5419630.70.2017.8.09.0000 541963070 54196307020178090000

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AFONSO BERNARDES

ADVOGADOS : RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623

ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) - GO045303

RECORRIDO : PAULO FERNANDO MARINS CARDOSO

ADVOGADO : LÍVIA QUIXABEIRA MACHADO BATISTA - GO024376

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.